

[Handwritten signature]

**Procedimento Pré-contratual com Consulta Prévia a três entidades com vista à
aquisição de serviços de Seguros no Ramo de Responsabilidade Civil**



CADERNO DE
ENCARGOS 2023

PARTE I
CLÁUSULAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.ª

Objeto

1 - O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual com consulta prévia a três entidades que tem por objeto a aquisição de serviços de seguros no ramo de:

Ramo Acidentes de trabalho – Trabalhadores da Autarquia para o ano económico 2023

Nas condições definidas no Programa de Seguros constante da Parte II do presente Caderno de Encargos.

Cláusula 2.ª

Contrato

1 - O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e seus anexos.

2 - O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:

a) Os suprimientos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelo concorrente, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;

b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;

c) O presente Caderno de Encargos;

d) A proposta adjudicada;

e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

3 - Em caso de divergência entre os documentos referidos no nº 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

4 - Prevalece sobre o presente contrato, o previsto na Lei n.º 8/2012 de 21 de fevereiro, nos termos do seu artigo 13.º e do disposto no Decreto-Lei nº 127/2012 de 21 de junho, obrigando-se as partes ao seu escrupuloso cumprimento.

5

Cláusula 3.ª

Prazo

1 - O Contrato iniciará a sua vigência no ano económico 2023 e mantém-se em vigor pelo período de **um ano** em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

2 – Durante o período de vigência do contrato, o adjudicatário, não pode efetuar qualquer alteração às taxas, prémios, coberturas, franquias e outras condições acordadas com o Município de Vila Nova da Barquinha, apenas sendo permitidas alterações às taxas e prémios das apólices, se estas resultarem de imposição legal, de norma da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de



Pensões ou de particular agravamento dos riscos cobertos e, neste caso, com consentimento prévio do Município de Vila Nova da Barquinha.

3 – Os casos de particular agravamento do risco produzem efeitos na data de vencimento da apólice e deverão ser obrigatoriamente comunicados ao Município de Vila Nova da Barquinha com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, por correio registado com aviso de receção, sob pena de ineficácia.

CAPÍTULO II
Obrigações Contratuais
Secção I
Obrigações do Adjudicatário

Cláusula 4.^a

Obrigações Principais do Prestador de Serviços

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o prestador de serviços as seguintes obrigações principais:

- a) A prestação dos serviços objeto do contrato nos termos e condições constante do Programa de Seguros;
- b) A manutenção da validade e eficácia de todas as autorizações legalmente exigidas para o exercício da atividade seguradora;
- c) Obrigação de proceder às averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento dos sinistros e à avaliação dos danos dele resultantes com prontidão e diligência, sob pena de responder por perdas e danos;
- d) Pagar as indemnizações que sejam devidas, logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento da responsabilidade do Município de Vila Nova da Barquinha e à fixação do montante indemnizatório. Se decorridos 30 dias sobre a data em que o prestador de serviços se encontrar na posse de todos os elementos indispensáveis ao pagamento da indemnização, sem que o tenha realizado essa obrigação, por causa não justificada ou que lhe seja imputável, incorrerá em mora, vencendo-se juros à taxa legal em vigor.
- e) Obrigação de suportar as despesas decorrentes da regularização de sinistros referidos nos números anterior, incluindo judiciais;
- f) Disponibilizar Linhas de Apoio 24/h dias, 7 dias por semana;
- g) Facultar atempadamente todos os elementos, informações e esclarecimentos necessários ao bom desempenho e acompanhamento do contato de seguro;
- h) Assumir o pagamento de quaisquer encargos relativos à execução do contrato e que, nos termos do presente caderno de encargos, não sejam da responsabilidade do Município de Vila Nova da Barquinha.
- i) Informar o Município de Vila Nova da Barquinha das alterações verificadas durante a execução do contrato e referentes:
 - a. Aos poderes de representação no contrato de prestação de serviços de seguros;
 - b. Ao nome ou denominação social;
 - c. A quaisquer outros factos que alterem de modo significativo a sua situação jurídica;

Cláusula 5.º

Obrigações acessórias do prestador de serviço

A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e outros, que sejam necessários e adequados à boa prestação do serviço objeto do contrato a celebrar, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 6.º

Alocação e Gestão do Contrato de Seguro

- 1 – Após a celebração do contrato objeto do presente procedimento, o adjudicatário encarregar-se-á de implementar o seguro de acidentes de trabalho nos termos contantes do Programa de Seguros.
- 2 – Após a implementação do contrato de seguro, constitui obrigação do Corretor/Mediador de Seguros indicado pelo Município, assegurar a eficiente gestão da apólice contratada, desenvolvendo todas as diligências necessárias à sua administração, conferência e atualização, nos termos da legislação em vigor.

Cláusula 7.ª

Forma de prestação de serviço

- 1 – Para acompanhamento da execução do contrato, o prestador de serviços fica obrigado a comparecer, sempre que lhe seja solicitado, em reuniões de coordenação com representantes do Município de Vila Nova da Barquinha.
- 2 – As reuniões previstas no número anterior devem ser alvo de prévia convocatória, que deverá revestir forma escrita e ser remetida à sede do prestador de serviços.

Cláusula 8.ª

Sigilo

- 1 - O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica, comercial ou outra, relativa à entidade adjudicante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
- 2 – A informação ou documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
- 3 – O dever de sigilo mantém em vigor até ao termo do prazo de 5 anos a contar do cumprimento ou cessação por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade ou prestígio da entidade adjudicante.
- 4 – Exclui-se do dever de sigilo previsto, a informação e documentação que fosse comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços, ou que este esteja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

SECÇÃO II

Obrigações da Entidade Adjudicante

Cláusula 9.^a

Preço Base

- 1 – O preço base do presente procedimento é de: **25.500€ (vinte e cinco mil e quinhentos euros)**
- 2 – O preço referido no número anterior, inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, designadamente:
 - a) Todos os custos relativos à emissão de apólices;
 - b) Todas as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meio humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.
- 3 – O preço total anual previsto no número um da presente cláusula, é pago de acordo com o fracionamento previsto no Programa de Seguro, anexo ao Caderno de Encargos.
- 4 - Os avisos de pagamento são enviados pelo adjudicatário para a sua sede da entidade adjudicante, a saber: Praça da República, 2260-411 Vila Nova da Barquinha.
- 5 – Encontra-se assegurado o cumprimento do disposto no art. 73º, da Lei n.º 75-B/2020, de 30 de dezembro, diploma que aprovou o Orçamento de Estado para 2021.
- 6 – O disposto no presente caderno de encargos não prejudica o que vier a ser previsto em sede de Orçamento de Estado para 2022, encontrando-se o Município de Vila Nova da Barquinha obrigado, atenta a sua natureza, a assegurar o cumprimento das disposições e imposições, orçamentais, procedimentais ou outras, que nele vierem a ser previstas.

Cláusula 10.^a

Condições de Pagamento

- 1 – As condições de pagamento do encargo resultante da prestação de serviços objeto do contrato a celebrar na sequência do presente procedimento são fixadas de acordo com o previsto no Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril e serão pagas com a periodicidade prevista no Programa de Seguro.
- 2 – O pagamento do prémio será efetuado pelo Município de Vila Nova da Barquinha, após a emissão do Aviso de Cobrança, a enviar pelo prestador de serviços ao Município, com a antecedência mínima de 30 dias relativamente à sua data de vencimento.

CAPÍTULO III
PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO

Cláusula 11.^a

Penalidades Contratuais

- 1 – Pelo incumprimento das obrigações emergentes do contrato, a entidade adjudicante pode exigir do prestador de serviço o pagamento de uma pena pecuniária de montante a fixar em função da gravidade e incumprimento.

2 – Em caso de resolução do contrato por incumprimento do prestador de serviços, a entidade adjudicante pode exigir uma pena pecuniária de valor correspondente a metade do valor do contrato.

3 – Na determinação da gravidade do incumprimento, a entidade adjudicante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.

4 – As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam que a entidade adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 12.º

Força maior

1. Não podem ser impostas sanções ao prestador de serviços, nem é havido como incumprimento, a não realização pontual das obrigações contratuais a cargo de qualquer das partes, que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal, as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

Cláusula 13.º

Resolução do Contrato

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a entidade adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave e reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.

2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao adjudicatário e produz efeitos (8) oito após o conhecimento dos factos, sendo afastado se o adjudicatário cumprir as obrigações em falta nesse prazo e proceder ao pagamento das penas pecuniárias correspondentes.

3. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores, não determina a repetição das prestações já realizadas pelo adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações dele decorrentes.

Clausula 14.ª

Caução

De acordo com o disposto no nº 2, do artigo 88º, do Código dos Contratos Públicos, não exigível a prestação de caução.

CAPÍTULO IV RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

Cláusula 15.ª

Foro competente

Para todas os litígios emergentes do contrato, será competente o Tribunal Administrativo de Círculo de Leira.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 16.^a

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo prestador de serviços e a cessão da posição contratual por qualquer das partes, depende da autorização da outra nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 17.^a

Comunicações e Notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações, as mesmas serão ser efetuadas da seguinte forma:
 - a) Para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato;
 - b) Para o endereço de correio eletrónico, a indicar pelo proponente na sua proposta, fazendo prova de entrega o respetivo recibo.
2. O endereço de correio eletrónico do Município de Vila Nova da Barquinha para as comunicações durante a vigência do contrato será: geral@cm-vnbarquinha.pt
3. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte, sob pena de se considerarem as mesmas regularmente efetuadas para a morada indicada no mesmo.

Cláusula 18.^a

Contagem dos Prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 19.^a

Legislação Aplicável

A tudo o que não esteja especialmente prevista no caderno de encargos e convite, aplica-se o regime previsto no Código dos Contratos Públicos publicado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de janeiro, na sua atual redação, o Decreto-Lei n.º 503/99, de 21 de agosto, e o Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril e demais legislação aplicável.

PARTE II
PROGRAMA DE SEGURO

1. Ramo Acidentes de trabalho – Trabalhadores da Autarquia para um ano económico.

3.1 Tipologia de Seguro a Contratar: Seguro de Acidente de Trabalho nos termos e com as condições previstas no Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, Regime Jurídico dos Acidentes de Serviço e Doenças Profissionais no âmbito da Administração Pública.

3.2 Tomador de Seguro: Município de Vila Nova da Barquinha;

3.3 Objeto do Seguro: A responsabilidade civil do tomador de seguro pelos encargos decorrentes de acidentes de trabalho do pessoal afeto à entidade adjudicante, independentemente do seu vínculo

contratual, nos termos do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro na sua redação atual, demais condições em vigor e de acordo com as condições gerais da apólice uniforme.

3.4 Atividade Predominante: Diversas, pertencentes ao âmbito de atribuições das Autarquias Locais;

3.5 Âmbito do Seguro:

Ficam abrangidos pelo contrato de seguro a celebrar todos os trabalhadores da Autarquia, inscritos no Regime de Proteção Social Convergente (RPSC – Caixa Geral de Aposentações) e no Regime Geral da Segurança Social, efetivos ou eventuais, ao serviço do tomador de seguro, incluindo os autarcas em regime de permanência, outros titulares de órgãos e os funcionários do gabinete do presidente (Cfr. art. 5º, alínea 1, da Lei n.º 29/87, de 30 de junho), se indicados na relação de pessoal a segurar (folha de férias).

Para o efeito, o Tomador de Seguro obriga-se a remeter ao Segurador, até ao dia 15 de cada mês, a relação de proventos salariais dos seus funcionários, relativos ao mês imediatamente anterior.

Considera-se abrangida pelo presente contrato de seguro a responsabilidade do tomador de seguro decorrente de acidentes de serviço ocorridos nas seguintes circunstâncias:

- a) No trajeto de ida para o local de trabalho ou de regresso deste nos termos referidos no número seguinte;
- b) Na execução de serviços espontaneamente prestados e de que possa resultar proveito económico para o empregador;
- c) No local de trabalho e fora deste, quando no exercício do direito de reunião ou de atividade de representante dos trabalhadores, nos termos previstos no Código do Trabalho;
- d) No local de trabalho, quando em frequência de curso de formação profissional ou, fora do local de trabalho, quando exista autorização expressa do empregador para tal frequência;
- e) No local de pagamento da retribuição, enquanto o trabalhador aí permanecer para tal efeito;
- f) No local onde o trabalhador deva receber qualquer forma de assistência ou tratamento em virtude de anterior acidente e enquanto aí permanecer para esse efeito;
- g) Fora do local ou tempo de trabalho, quando verificado na execução de serviços determinados pelo empregador ou por ele consentidos.

O tempo de trabalho engloba todos os acidentes que possam ocorrer no local de trabalho e durante o período de laboração, o que proceder o seu início, em atos de preparação ou com ele relacionados, e o que se lhe venha a seguir, em atos também com ele relacionado, e as interrupções normais ou forçadas de trabalho, e ainda o percurso de e para o local de trabalho.

Ficam ainda cobertos os riscos de deslocação e de exercício da atividade profissional no estrangeiro, incluindo ações de formação profissional, por períodos inferiores a 30 dias, sem necessidade de comunicação prévia e sem qualquer agravamento de tarifário.

Em caso de acidente ocorrido no estrangeiro, as despesas aí efetuadas relativas à assistência médica, medicamentosa e hospitalar, bem como os encargos referentes a transportes ou repatriamento, ficam a cargo do Segurador.

O contrato de seguro será celebrado na modalidade de prémio variável.

No final de cada ano civil será sempre efetuado o acerto relativo ao montante do prémio variável.

3.6 Garantias:

Constituição de uma Apólice de seguro para todos os trabalhadores, efetivos e eventuais, do Tomador de Seguro, garantindo:

- Cobertura nos termos do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, na sua redação atual;

- As indenizações por incapacidade temporária, parcial ou absoluta, são definidas em função do salário líquido, englobando as remunerações de carácter permanente ou acessório incluídas na massa salarial segura.
- Os trabalhadores sinistrados terão direito à reparação em espécie e em dinheiro, dos danos resultantes de acidentes em serviço, nos termos do disposto no artigo 4.º, do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, na sua redação atual;
- O direito à reparação em espécie, consagrado no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, na sua redação atual, deverá contemplar os mínimos exigidos na legislação em vigor, designadamente:

Prestações de natureza médica, cirúrgica, de enfermagem, hospitalar, medicamentosa e quaisquer outras, incluindo tratamentos termias, fisioterapia e o fornecimento de próteses e ortóteses, seja qual for a sua forma, desde que necessárias e adequadas ao diagnóstico e ao restabelecimento do estado de saúde físico ou mental e da capacidade de trabalho ou de ganho do sinistrado e à sua recuperação para a vida ativa, designadamente:

O direito aos aparelhos de prótese e ortótese abrange os destinados à correção ou compensação visual, auditiva ou ortopédica, bem como a prótese dentária e, ainda, a estética, se justificada;

- A aquisição, renovação ou substituição dos aparelhos referidos anteriormente carecem de prescrição médica fundamentada;
- Quando do acidente resultar a inutilização ou danificação de próteses ou ortóteses de que o trabalhador já era portador, este tem direito à respetiva reparação ou substituição;
- Quando o sinistrado optar por assistência médica particular, tem direito ao pagamento da importância que seria despendida em estabelecimento clínico do segurador responsável, devendo, para os efeitos de reembolso, apresentar os documentos justificativos de todas as despesas efetuadas com o tratamento das lesões, doença ou perturbação funcional resultante do acidente.
- Pagamento de transporte e estada para observação, tratamento e comparência a juntas médicas ou a atos judiciais, ou seja:

No caso de deslocação da residência ou local onde o trabalhador se encontre com vista a assistência médica, observação, tratamento, comparência a juntas médicas ou a atos judiciais que implique estada, este tem direito ao pagamento das correspondentes despesas, até ao limite do valor previsto para as ajudas de custo dos trabalhadores com a posição remuneratória superior ao nível remuneratório 18 da escala salarial do regime geral, salvo se a sua condição de saúde, medicamente fundamentada, justificar despesas de montantes mais elevado.

Quando o médico assistente ou a junta médica declarar que o estado de saúde do trabalhador o exige, há lugar ao pagamento das despesas de um acompanhante, nas mesmas condições das estabelecidas para o trabalhador.

- O direito à reparação em dinheiro compreende:

Remuneração, no período de faltas ao serviço motivadas por acidente em serviço;

Indemnização em capital ou pensão vitalícia correspondente à redução na capacidade de trabalho ou de ganho, no caso de incapacidade permanente;

Pagamento mediante validação médica, do subsídio por assistência de terceira pessoa, resultante de acidente que não permita ao trabalhador praticar com autonomia os atos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas da vida quotidiana sem assistência permanente de outra pessoa:

Consideram-se necessidades básicas os atos relativos à alimentação, locomoção e cuidados de higiene pessoal;

O familiar do dependente ou quem com ele coabite, que lhe preste assistência permanente, é considerado terceira pessoa;

O montante mensal do subsídio corresponde ao valor da remuneração paga a quem preste a assistência, com o limite da remuneração mínima mensal garantida para os trabalhadores do serviço doméstico;

Subsídio para readaptação da habitação:

-O subsídio é de montante correspondente às despesas com a readaptação da habitação, até ao limite de 12 vezes a remuneração mínima mensal garantida mais elevada, em vigor à data do acidente ou da atribuição da incapacidade permanente resultante de doença profissional.

Subsídio por situações de elevada incapacidade permanente;

-A incapacidade permanente absoluta ou a incapacidade permanente parcial que impliquem uma redução na capacidade geral de ganho igual ou superior a 70% conferem ao sinistrado ou doente direito a um subsídio cujo valor é igual a 12 vezes a remuneração mínima mensal garantida em vigor à data do acidente ou da atribuição da incapacidade permanente resultante de doença profissional, na proporção do grau de incapacidade fixado, sendo pago de uma só vez.

Despesas de funeral e subsídio por morte.

Despesas de Funeral – Correspondente a 4 vezes a remuneração mínima mensal garantida mais elevada, que será aumentada para o dobro se houver transladação;

Subsídio por morte – 12 vezes a remuneração mínima mensal garantida mais elevada;

Pensão aos beneficiários legalmente reconhecidos, no caso de morte;

Incapacidade Temporária;

Incapacidade Permanente Parcial e Absoluta;

O pagamento das indemnizações por incapacidade permanente parcial ou absoluta e as derivadas de morte, incluindo as que forem definitivamente fixadas pela Caixa Geral de Aposentações e Segurança Social;

No que respeita às pensões referidas no ponto anterior, bem como aos subsídios previstos nos artigos 35º (Subsídio por assistência de terceira pessoa), 36º (subsídio para readaptação da habitação) e 37º (subsídio por situações de elevada incapacidade permanente) do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, ficam igualmente garantidos os pedidos de reembolso feitos pela Caixa Geral de Aposentações e Segurança Social ao Tomador de Seguro, ao abrigo do disposto no artigo 43º do referido diploma legal.

O pagamento de um subsídio por morte do trabalhador aos seus familiares, correspondente a 12 vezes o valor da remuneração mínima mensal garantida mais elevada, exceto se o subsídio por morte previsto no Decreto-Lei n.º 223/95, de 8 de setembro (3 vezes o valor da remuneração mensal do sinistrado suscetível de desconto para a Caixa Geral de Aposentações e Segurança Social), for superior, caso em que será este último o subsídio a pagar.

O pagamento das despesas de funeral do trabalhador falecido até ao limite de quatro vezes a remuneração mínima mensal garantida mais elevada ou até ao dobro em caso de transladação, a quem provar ter efetuado a despesa, exceto se ao reembolso das despesas de funeral for aplicável o disposto no artigo 14º do Decreto-Lei n.º 223/95, de 8 de setembro, por imposição do nº 2 do artigo 18º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro.

Estas condições prevalecem sobre as Condições Gerais do Ramo no que contrair as disposições do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro.

3.7 Modalidade: Seguro de prémio variável (“Folhas de Férias”).

3.8 Montante salarial - cerca de 2 218 609,26 (dois milhões duzentos e dezoito mil seiscentos e nove euros e vinte e seis cêntimos)

3.9 Outras Condições Aplicáveis ao Seguro:

Todas as indemnizações processadas ao abrigo da garantia de Incapacidade Temporária são pagas diretamente ao Tomador de Seguro, figurando este como entidade recebedora, uma vez que o tomador de seguro assegura sempre o pagamento do salário por inteiro, mesmo quando os funcionários se encontram temporariamente incapacitados de prestar trabalho.

As despesas médicas ou outras despesas eventualmente suportadas pelo sinistrado deverão ser enviadas e liquidadas diretamente aos respetivos sinistrados.

Relativamente às pensões e subsídios que venham a ser fixadas pela Caixa Geral de Aposentações e pela Segurança Social, sobre os quais estas tenham direito de reembolso sobre o tomador de seguro, por força do disposto no art. 43º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, o segurador diligenciará junto da referida Caixa no sentido de conseguir estabelecer com esta um acordo que permita o reembolso direito entre a CGA, a Segurança Social e o segurador.

O segurador compromete-se a celebrar acordos com pelo menos 2 farmácias situadas no Concelho de Vila Nova da Barquinha, por forma a isentar os sinistrados de Acidentes de Trabalho, do pagamento das despesas com prescrições médicas, consequência de tais acidentes, sendo as referidas despesas cobradas diretamente pelas farmácias ao segurador.

Vila Nova da Barquinha, 02 de novembro de 2022

A Vice-Presidente da Câmara Municipal de Vila Nova da Barquinha



Marina Honório